

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER Nº 015/2023

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023, QUE: “DENOMINA O CENTRO DE ATENÇÃO AO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO – CAC DE VEREADOR JOSÉ JUSTINO PIRES DAMASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INTERESSADOS: COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL

DA PROPOSTA DE LEI

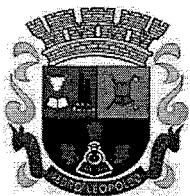
1. Os nobres Vereadores da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, autores do projeto de Resolução em epígrafe, propõem que o Centro de Atenção ao Cidadão da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo – CAC, seja denominado de Vereador José Justino Pires Damaso.

2. Acompanha a propositura em tela justificativa no sentido de que a referida denominação tem como escopo homenagear o notório e importante cidadão já falecido da cidade de Pedro Leopoldo, José Justino que nasceu em 15 de novembro de 1954, foi morador do Bairro Santo Antônio desde 1972. Se casou com Maria Isabel da Veiga Damaso e criou como filho seu sobrinho.

3. Nota-se que sua experiência de trabalho foi como caminhoneiro autônomo, sempre muito preocupado com a cidade se dedicou a política em prol dos menos favorecidos. Se candidatou por diversas vezes obtendo êxito nas eleições de 2020. Em 2021 iniciou sua carreira como Vereador na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, onde atuou com grande empenho e dedicação, mesmo após passar por um problema de saúde que foram a causa de seu óbito.

DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, insta salientar que o instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local, com isso segue o mesmo entendimento para o disposto no caso em tela.

5. A denominação de logradouros tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

6. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na planta cadastral patrimonial do Município;

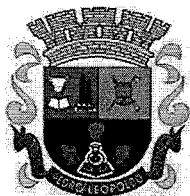
II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. Corroborando com o exposto, salienta-se que o instrumento que vise a devida denominação dos locais públicos, conforme pugnado no caso em tela, é realizado por meio de iniciativa de Projeto de Lei, contudo revela-se no projeto em comento, que o mesmo foi instaurado como Projeto de Resolução, o que de fato se encontra em contrariedade com os dispositivos legais elencados, bem como confrontando as denominações realizadas pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, devendo os nobres edis proporem emenda ao projeto afim de sanar o aludido equívoco.

8. Nesse sentido, se torna relevante frisar os seguintes Projetos de Lei desta Casa Legislativa, os quais visaram a denominação do Centro da Cultura, da Biblioteca Municipal e do Museu Municipal, sendo notório o procedimento realizado nos aludidos casos, conforme em epigrafe:

Lei nº 2.341, de 08 de maio de 1998.

Ementa:

DENOMINA DE "ALFA DE AZEVEDO CALDAS - SINHAZINHA", A BIBLIOTECA PÚBLICA LOCALIZADA NO CENTRO CULTURAL "LIGIA BELISÁRIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei nº 2.340, de 08 de maio de 1998

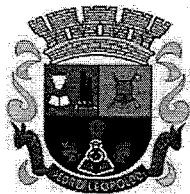
Ementa:

DENOMINA DE AGENOR TEIXEIRA DA COSTA, O MUSEU MUNICIPAL INSTALADO NO CENTRO CULTURAL "LÍGIA BELISÁRIO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei nº 2.255, de 17 de março de 1997

Ementa:

DENOMINA O CENTRO CULTURAL MUNICIPAL (CASA DA CULTURA) DE CENTRO CULTURAL LÍGIA BELISÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

CONCLUSÃO

9. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 02/2023 não atende ao disposto na Lei Municipal 2.468/99, razão pela qual está Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à sua regular tramitação nesta casa caso permaneça como Projeto de Resolução, contudo sendo analisado o mencionando neste parecer e providenciando com a devida retificação, está procuradoria não vê impedimentos para a devida aprovação, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente.

10. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 217 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de fevereiro de 2023.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Pâmela Roberta dos Santos
Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Pedro Henrique Da Silva
Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:


Márcio Toledo
Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo